



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075276-32.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são impetrantes MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO e JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN e Paciente PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a nulidade arguida preliminarmente e, no mérito, ratificaram a liminar anteriormente deferida, CONCEDENDO A ORDEM para determinar que o paciente PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA possa recorrer da sentença condenatória em liberdade, revogando-se a prisão preventiva. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2075276-32.2025.8.26.0000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO – 2ª VARA

PACIENTE: PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**IMPETRANTES: JOÃO CARLOS ARAUJO ZANIN E MARCELO MITSUAKI
TAKEMOTO**

VOTO Nº : 1683

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Alegação de nulidade quanto à adoção do procedimento comum em detrimento ao previsto na Lei de Drogas. Ausência de prejuízo ao paciente. Oportunizado o devido contraditório e ampla defesa. Pedido de revogação da prisão preventiva ante a condenação em regime semiaberto. Possibilidade. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Ausentes os requisitos de manutenção da segregação cautelar. Precedentes do e. STF e c. STJ. Preliminar rejeitada. LIMINAR RATIFICADA e ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelos advogados **João Carlos Araujo Zanin** e **Marcelo Mitsuali**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Takemoto em favor de **PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da 2ª Vara de José Bonifácio, que condenou o paciente às penas de cinco anos e dez meses de reclusão, regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, mas manteve a prisão preventiva decretada, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual estaria ele sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta ainda nulidades no tocante à inversão do rito, bem como a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva de ofício pela magistrada, tendo em vista que o Ministério Público opinou, em alegações finais, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado, com a fixação de regime aberto.

Requer, por esta via, o reconhecimento da nulidade de inversão de rito processual e, subsidiariamente, o reconhecimento da incompatibilidade do regime semiaberto fixado na sentença com manutenção da prisão preventiva, especialmente de ofício, como no caso, assegurando ao paciente o direito de responder ao recurso em liberdade.

O pedido liminar foi deferido (fls. 264/265).

Prestadas as informações (fls. 268/270), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de denegar a ordem (fls. 276/281).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É O RELATÓRIO.

De proêmio, a arguida nulidade advinda da adoção do rito comum ao crime de tráfico de drogas deve ser rejeitada.

Depreende-se dos autos na origem que o paciente foi processado e denunciado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Concluída a apuração policial e oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o d. Juízo na origem, em prestígio à economia processual e celeridade, adotou o procedimento comum e, de imediato, recebeu a denúncia, determinando a citação do réu.

Nesse sentido, em que pese não ter sido observado o rito previsto no artigo 55 da Lei de Drogas, observou-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, que é mais amplo e completo, ou seja, foi concedida ao réu a oportunidade de exercer o mais amplo e irrestrito direito à ampla defesa e ao contraditório, observando-se o devido processo legal, de modo que, considerando-se que não há nos autos a efetiva comprovação de prejuízo para a defesa em razão da inobservância do rito procedimental previsto na Lei 11.343/2006, fica rejeitada a nulidade arguida.

Nesse sentido: "(...) **A adoção do rito ordinário em detrimento do rito especial da Lei de Drogas não gerou prejuízo ao requerente, configurando nulidade relativa, ausente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP) " (HC 984579, Relator(a) Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data da Publicação DJEN 06/03/2025);
" (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006 gera nulidade relativa, condicionada à comprovação de prejuízo concreto à defesa. No caso, não foi demonstrado nenhum prejuízo". (RHC 208629, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação, DJEN 09/12/2024)

Superada a preliminar arguida, no mérito, contudo, a liminar deve ser ratificada e a ordem concedida.

Em consulta aos autos na origem, depreende-se que, não obstante requerimento ministerial pela incidência da causa minorante de pena prevista ao tráfico privilegiado, com fixação de regime aberto, o paciente foi condenado às penas de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, com **manutenção da prisão preventiva pelo magistrado**.

Com efeito, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a **"fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"** (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que **"a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nesse sentido, o e. STF ponderou que, não obstante haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em **situações excepcionais**, como em casos de reiteração delitiva ou violência de gênero, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva (vide AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, aderiu ao posicionamento da Egrégia Corte para entender que " (...) **a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário.**" (HC nº 910306/ MG, RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02.05.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No caso dos autos, não verifico excepcionalidade que justifique a manutenção da custódia cautelar, posto que o paciente foi condenado por crime cometido sem violência ou grave ameaça (tráfico de drogas), sem olvidar que o próprio Ministério Público entendeu pela aplicação de medida menos gravosa ao requerer, em alegações finais, o reconhecimento do tráfico privilegiado com imposição de regime aberto, de forma que entendo, por ora, ser de fato recomendável a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, rejeito a nulidade arguida preliminarmente e, no mérito, **ratifico a liminar anteriormente deferida, CONCEDENDO A ORDEM** para determinar que o paciente **PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA** possa recorrer da sentença condenatória em liberdade, revogando-se a prisão preventiva.

ANTONIO B. MORELLO

Relator